



Número: **0600206-24.2020.6.05.0128**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **128ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ BA**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM TERRA NOVA - BA (REPRESENTANTE)		ALBERTO MARQUES GRANDIDIER NETO (ADVOGADO)	
MARINEIDE PEREIRA SOARES (REPRESENTADO)			
#-Município de Terra Nova (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36358 587	02/11/2020 21:14	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
128ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600206-24.2020.6.05.0128 / 128ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ BA
REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM TERRA NOVA - BA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO MARQUES GRANDIDIER NETO - BA65920
REPRESENTADO: MARINEIDE PEREIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TERRA NOVA

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral pela suposta prática de conduta vedada por agente público, com pedido de antecipação de tutela antecipada formulada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DOS PROGRESSISTAS do município de Terra Nova em face de MARINEIDE PEREIRA SOARES, ora Prefeita e candidata à reeleição e o MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA.

Alega o representante, em síntese, que os representados são autores e responsáveis pelo conteúdo divulgado em perfis dos mesmos nos sítios *Instagram* e *Facebook*, onde veicularam “inúmeras publicações anteriores a 15 de agosto que permanecem expostas nos perfis, em enaltecimento da sua gestão, inclusive pessoalizando o feito, excedendo os limites legais impostos”.

Requer, seja deferida medida liminar para determinar aos Representados a suspensão imediata da divulgação/compartilhamento/publicização/exposição de publicações, vídeos, slogans, anúncios, plano de fundo, banners, faixas, placas e todas as demais peças que direcionem à publicidade de ações públicas implementadas pelos Órgãos da Administração Pública Municipal, tais como Prefeitura Municipal, Câmara dos Vereadores e demais outros, em prol da promoção pessoal da Representada, atual prefeita, ou de qualquer outra pessoa, em todas redes sociais dos Representados, no prazo de 24h, bem como que se abstenham de promover nova veiculação, relativa à mesma propaganda, sob pena de multa diária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, acaso concedida, pugnando pela PROCEDÊNCIA dos pedidos da presente Representação para condenar os Representados pela prática de conduta vedada, na forma dos artigo 73, VI, b, da Lei das Eleições, com aplicação de multa no patamar máximo, qual seja de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, manifestou-se o *Parquet* pela procedência da representação, conforme ID. 12187699.

Os representados apresentaram defesa pugnando pela improcedência da representação, aduzindo que as postagens citadas não configuram propaganda eleitoral irregular, tampouco abuso de poder político.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que é inevitável que os políticos se relacionem com o seu eleitorado, sendo esse contato direto essencial à democracia, pois viabiliza que sejam informados das atividades de seus representantes e, assim, as fiscalizem.



Insta frisar que os fatos relatados na inicial exigem análise detida não somente sob o aspecto das normas que permeiam as campanhas eleitorais, mas, também, da normativa constitucional que rege as imunidades parlamentares. A primeira representada, apesar de candidata, está em pleno exercício do cargo de Prefeita, de modo que a propaganda institucional em relação ao município de Terra Nova/BA não pode ser confundida com atos de campanha eleitoral.

De acordo com a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, "o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (REspe n 31931 - São Pedro da Aldeia/RJ - Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Relatora designada: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DJE, data 31/03/2016).

Importante salientar, também, que, segundo entendimento consolidado pela Corte Superior Eleitoral, "o abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LCnº 64/90" (AgR-AI 54618 - Pimenta/MG - Relator: Min. LUIZ FUX - DLE, data 31/08/2016).

No que tange as condutas descritas, conforme asseverado pela parte Representante, bem como pelo Ministério Público Eleitoral, as ditas postagens foram realizadas em período anterior, diga-se, meses antes do período da vedação aludida, qual seja, a partir de 15 de agosto de 2020.

Vejamos, pois, o disposto no art. 77 da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

É certo que o autor não afirma em seu relato qualquer "aparição" da representada em inaugurações de obras públicas, atos ou entrega de serviços após o período de vedação e naqueles citados, em nenhum momento, há pedido de voto ou menção ao número, partido e até da data das eleições.

A representada não nega a veiculação, todavia, aduz que a postagens foram realizadas em datas anteriores e não contém pedido explícito de votos e, ainda, que tomou providências para que a legislação eleitoral não fosse maculada, ordenando a suspensão das atividades da página oficial do município nas redes sociais.

No mais, os assuntos versados, aparentemente, são de interesse público e sua veiculação em mídia social atende à transparência exigida dos representantes populares.

Com as alterações introduzidas pela minirreforma eleitoral de 2015, prestigiou-se o papel de eleitores e candidatos como sujeitos principais das eleições, relegando à Justiça Eleitoral o papel moderador, cuja ação apenas se dará nas hipóteses de destacado abuso que comprometa a lisura do pleito.

Sobre o papel da Justiça Eleitoral no debate democrático, destaque-se o artigo 38, *caput*, da Resolução TSE 23.610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei 9.504/1997, art. 57-J).

Pelas alegações e pelos documentos acostados aos autos, não restou caracterizado o cometimento de ilícito de natureza eleitoral capaz de ensejar a intervenção da Justiça Eleitoral.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE a representação**, e o faço com resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa.

São Sebastião do Passé, 02 de novembro de 2020.



ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza Eleitoral

